



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

### EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N° 7.334/2017, DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR ALBERES LOPES, CONFORME ARTS. 129, 143 149, PARÁGRAFO ÚNICO E 165, AMBOS DA RESOLUÇÃO N° 554/2010.

**Art. 1º** – O Projeto de Lei nº 7.334/17, de autoria do Vereador Alberes Lopes, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica considerado como animal comunitário aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com os membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção.

Art. 2º – Ficam estabelecidas normas de identificação, controle e atendimento a animais comunitários, na forma prevista nesta Lei.

Art. 3º – O animal comunitário deve ser mantido na comunidade de origem mediante assinatura de termo integral de responsabilidade por um responsável-tratador, garantindo-lhe:

- I – atendimento ambulatorial gratuito
- II – esterilização gratuita

Art. 4º – Serão responsáveis-tratadores do animal comunitário aqueles membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculo de afeto e dependência recíproca e que para tal fim se disponham voluntariamente.

Parágrafo único. Os responsáveis-tratadores serão cadastrados pelo órgão responsável e terão o dever de zelar pela saúde do animal, comunicando ao órgão municipal eventuais problemas.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo Municipal determinar o órgão que procederá a implementação das disposições expressas nesta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2017.



## JUSTIFICATIVA

A Comissão de Legislação e Redação de Lei, tem como atributo a oferta de substitutivos aos projetos de leis apresentados nesta Casa Legislativa, nos termos do art. 149, parágrafo único.

Art. 149 - O parecer será oferecido sempre por escrito e conterá um relatório com a exposição da matéria em exame, a manifestação do relator sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da proposição, ou sobre a necessidade de serem oferecidas emendas.

**Parágrafo único – concluindo o parecer pela necessidade da apresentação de substitutivo à proposição, ou de emenda a qualquer de seus dispositivos, cabe ao relator sugerir a redação do texto.**

O presente substitutivo visa adequar a redação originária do Projeto de Lei em questão a fim de proporcionar melhor adequabilidade à técnica legislativa e ao ordenamento, como um todo. O substitutivo em tela classifica-se como necessário, conveniente, oportuno e relevante, trocando a totalidade da proposição principal levando em consideração os aspectos constitucionais, legais e redacionais.

No caso em tela, observamos que o projeto de lei apresentado pelo Vereador Alberes Lopes necessitou de ajustes, sugerido no parecer técnico jurídico da Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, o qual acolhemos.

**Vereador Bruno Lambreta**  
Presidente da Comissão de Legislação e Redação de Leis

**Vereador Marcelo Gomes**  
Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis

**Vereador Fagner Fernandes**  
Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis